



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.855-A, DE 2015 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Proíbe a exposição e venda de animais por estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica proibida a venda, exposição e o acesso de animais em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere a caput deste artigo incluem lojas comerciais, mercados, supermercados, hipermercados, shopping, depósitos, todo e qualquer estabelecimento que comercialize produtos de diversos gêneros incluindo alimentício.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei será considerada maus-tratos aos animais, acarretando ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e ambiental, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), por animal, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer o bem-estar animal, considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais nos estabelecimentos comerciais é uma prática comum nas cidades brasileiras.

Os animais mantidos em locais inadequados, sofrem com a falta de espaço adequado, luminosidade, higiene, privando o animal do descanso, submetendo-os ao stress e as vezes até morte.

Além do bem-estar animal é preciso levar em consideração a exposição de agentes causadores de doenças infecto contagiosas por via respiratória, ocasionadas por estes animais e/ou a contaminação dos alimentos comercializados no estabelecimento, que serão consumidos pela sociedade.

Desta forma, no intuito de resguardar tanto a saúde pública quanto a saúde animal, consideramos premente a necessidade de proibição de venda e

exposição de animais, sendo mantidos em estabelecimentos próprios para este fim poderão se beneficiar de ambiente saudável, garantindo conforto, segurança, higiene e adequados aos mesmos.

Diante do exposto e pensando no bem-estar da sociedade e dos animais é que proponho o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2015.

Deputado Laudiovio Carvalho
PMDB/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição apresentada tem por objetivo proibir a venda, a exposição e o trânsito de animais em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

O projeto ainda faz uma listagem de estabelecimentos em que vigoraria a proibição, quais sejam, lojas comerciais, mercados, supermercados, hipermercados, shopping, depósitos, todo e qualquer estabelecimento que comercialize produtos de diversos gêneros, incluindo alimentício.

Por fim, foi proposta cláusula penal de multa com valores que variam de mil a dez mil reais.

Na justificação da proposição o autor argumenta que seu objetivo é promover o bem-estar animal. Nesse sentido, supõe que animais mantidos em locais inadequados sofram com a falta de espaço, luminosidade desfavorável, higiene precária e outras condições que submeteriam o animal ao stress e, às vezes, até à morte. O autor acrescenta que pessoas ficam expostas a agentes causadores de

doenças infectocontagiosas por via respiratória ocasionadas por estes animais, haveria, também, o risco de contaminação dos alimentos comercializados no estabelecimento.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pelas comissões de Seguridade Social e Família, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A defesa do bem-estar animal é, sem dúvida, digna de grande atenção. São repugnantes cenas de maus tratos de animais que são noticiadas, vez ou outra, em todos os tipos de mídia. A atenção especial que a sociedade dedica aos cuidados com os animais já chegou ao ponto de motivar um grupo de cidadãos a invadir propriedade privada para salvar animais que supostamente estariam sofrendo maus tratos. A preocupação do autor desta proposição merece guarida, entretanto acreditamos ser possível o aprimoramento da proposição por meio de alterações que dê ao projeto maiores condições de se conformar aos anseios pretendidos pelo projeto.

O projeto pretende trazer mudanças em duas frentes. A primeira estaria atrelada à garantia do bem-estar animal e a segunda seria orientada a aspectos de higiene alimentar. No primeiro prisma, visa-se evitar que os animais sejam expostos em ambientes inadequados a seu bem-estar. No segundo caso, há a intenção de evitar a contaminação de alimentos pela proximidade com animais.

Certamente o autor tem razão na sua preocupação quanto ao bem-estar dos animais. Uma simples caminhada por feiras ou mercados em que haja venda de animais é possível verificar animais apáticos, assustados ou mesmo mal alimentados. Entretanto acreditamos que a medida mais acertada para se evitarem cenas de maus tratos a animais seja a obrigação da existência de um responsável técnico que esteja a par das condições dos animais no ambiente em que são expostos,

durante o transporte ou, se for o caso de venda, das condições em que os animais foram criados. Além de indicar responsável técnico, seria desejável a obrigatoriedade de o estabelecimento obter licença para explorar a atividade.

No que se refere à proibição ampla da venda, exposição e o acesso de animais em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, originalmente previsto no projeto, poderia atuar em desfavor destes, pois feiras de adoções de animais necessitam ser realizadas em áreas de grande circulação de pessoas, como shoppings, hipermercados e feiras, etc. para aumentar a chance dos animais serem adotados. Sendo assim, animais abandonados teriam menores chances de encontrar alguém que lhe desse abrigo. Mais uma razão, portanto, para obrigar a existência de responsável técnico em lugar da proibição original.

No que tange à preocupação com a higiene, o projeto poderia comportar situações controversas: ao mesmo tempo em que um pet shop que vendesse animais restasse proibido de continuar sua atividade num shopping com praça de alimentação próxima, não haveria problema algum se esse pet shop estivesse instalado ao lado de restaurante em outra localidade da cidade.

Ademais, as ameaças à saúde humana seriam muito menores do que as decorrentes de situações corriqueiras nos lares brasileiros, quais sejam, cães e gatos caseiros compartilhando livremente o ambiente doméstico com seus donos, num contato muito mais próximo com a preparação de alimentos. Por fim, caso realmente haja risco de contaminação de alimentos em decorrência das condições ambientais em que são produzidos ou consumidos, espera-se que essa situação seja fiscalizada por órgãos de vigilância sanitária.

Mais uma vez, concordamos com a nobre motivação do autor e pensamos que seria possível aprimorar o projeto por meio de substitutivo. O substitutivo proposto traria a obrigação de indicação de responsável técnico, bem como a exigência de emissão de licença de funcionamento de estabelecimentos que exponham animais. Além do mais, como há a necessidade de obtenções de licenças e indicação de responsáveis técnicos cujo não cumprimento pode dar ensejo a aplicação de multas, propusemos, também, a dilação do prazo para a entrada em vigor da norma.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 3.855/2015 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputada Conceição Sampaio
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2015

Dispõe sobre as exigências sanitárias e de bem-estar animal de estabelecimentos que comercializem, exponham ou promovam a doação de animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem animais domésticos, exponham ou promovam a doação de animais domésticos são responsáveis pela garantia das adequadas condições sanitárias, de sanidade e bem-estar animal, devendo possuir responsável técnico e atestado sanitário expedido pelo órgão competente.

§ 1º O responsável técnico será médico veterinário ou outro profissional habilitado e deverá seguir as recomendações estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º A comercialização, exposição ou doação de animais domésticos em áreas, feiras ou mercados públicos deverá ser autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei será considerada maus tratos aos animais, acarretando ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e ambiental, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), por animal, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017 .

Deputada Conceição Sampaio
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.855/2015, com substitutivo; nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2015

Dispõe sobre as exigências sanitárias e de bem-estar animal de estabelecimentos que comercializem, exponham ou promovam a doação de animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem animais domésticos, exponham ou promovam a doação de animais domésticos são responsáveis pela garantia das adequadas condições sanitárias, de sanidade e bem-estar animal, devendo possuir responsável técnico e atestado sanitário expedido pelo órgão competente.

§ 1º O responsável técnico será médico veterinário ou outro profissional habilitado e deverá seguir as recomendações estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º A comercialização, exposição ou doação de animais domésticos em áreas, feiras ou mercados públicos deverá ser autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei será considerada maus tratos aos animais, acarretando ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e ambiental, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), por animal, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
